SEGUNDOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.002 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S)	: RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALVES DE ALENCAR
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raimunda das Graças Matos Martins contra ato praticado pelo Procurador-Geral da República que, em sede de recurso administrativo, não conheceu do pedido de reconsideração interposto contra decisão proferida pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

A impetrante, Assessora-Chefe de Subprocurador-Geral da República no cargo comissionado CC-5 nível V, afirma que, no âmbito do processo administrativo 1.00.000.013316/2013-39, foi-lhe indeferido o restabelecimento do auxílio moradia.

Em decisão monocrática proferida em 12.04.2016, deixei de conhecer da impetração, ante a incompetência desta Corte para julgar a ação constitucional.

Em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo regimental (eDOC 19) e opôs embargos de declaração (eDOC 21), os quais restaram prejudicados após homologação de pedido de desistência (eDOC 23), em decisão por mim proferida em 22.08.2016, eis que formulado por procurador habilitado regularmente, dotado de poderes especiais (eDOC 3).

Após a referida homologação, a Impetrante opôs novos embargos de declaração (eDOC 26), nos quais alegou omissão e contradição. Afirmou que houve equívoco porque a decisão embargada teria se referido a pedido de lotação provisória, o que não seria objeto da impetração. Asseverou que seu pedido se refere apenas ao restabelecimento do benefício de auxílio-moradia.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em parecer (eDOC 29), pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não podem ser conhecidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14303279.

Na decisão monocrática em que assentei a incompetência desta Corte para apreciar o pedido (eDOC 18), de fato, houve menção equivocada a pedido de remoção e lotação provisória, quando o objeto da impetração se refere tão somente a restabelecimento de auxílio-moradia.

O equívoco evidencia mero erro material, o qual não compromete a clareza do comando contido na decisão, que concluiu pela incompetência deste Supremo Tribunal Federal para processamento do feito.

Ademais, necessário consignar que, após proferida a decisão de incompetência, houve pedido de desistência, formulado por procurador devidamente habilitado e munido de poderes especiais (eDOCs 3 e 23), o qual foi homologado, em decisão de 22.08.2016 (eDOC 25). Deste modo, evidencia-se perda do interesse de agir, bem como ocorrência de preclusão lógica e consumativa, eis que não se admite a insurgência manifestada no recurso após a desistência, razão pela qual os presentes embargos não podem ser conhecidos.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14303279.